

PUBLICADO DOC 22/10/2005, PÁG. 3

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 222/05**

Ofício ATL nº 202, de 21 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP 23 nº 4201/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 20 de setembro, relativa ao Projeto de Lei nº 222/05, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que institui, no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde, atendimento especializado na prevenção do câncer ginecológico e de mama.

Desde logo ressalto que, a respeito de seu mérito, nenhum reparo se fará à propositura, que expressa a preocupação de sua autora na prevenção e tratamento de dois dos males que atingem as mulheres, os quais, se não forem objeto da devida atenção, podem ser letais. Por isso, o texto aprovado será sancionado, exceção feita ao disposto em seu artigo 3º, pelas razões a seguir aduzidas.

De fato, o vigente sistema de saúde, organizado nos termos do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece níveis de atendimento diferenciado para cada tipo de equipamento. Assim, as chamadas Unidades Básicas têm a função de promover a saúde e instituir ações de prevenção e diagnóstico precoce do câncer ginecológico e de mama, sendo de responsabilidade da denominada atenção secundária, que se exerce pelos Ambulatórios de Especialidades, nos quais se realiza o diagnóstico das lesões suspeitas, o encaminhamento das pacientes aos hospitais.

Em suma, as Unidades Básicas de Saúde não são responsáveis pelo encaminhamento à rede hospitalar dos casos que necessitem de tratamento específico, ante a sua característica de porta de entrada do sistema de saúde, constituindo-se de profissionais das clínicas básicas, e não especialistas. Somente os Ambulatórios de Especialidades detêm as condições de proceder a tal encaminhamento, que sempre é antecedido da verificação, por especialistas, da efetiva necessidade dessa conduta.

De resto, é preciso enfatizar a importância de se manter o sistema de saúde hierarquizado e descentralizado, possibilitando o adequado acesso da população a todos os equipamentos da rede, segundo as suas necessidades de saúde específicas.

Concluindo, impõe-se veto ao artigo 3º, em seu inteiro teor, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo que restituo, no particular, a matéria ao criterioso reexame dessa Egrégia Câmara.

No mais, e por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 15/06/2006

PARECER Nº 0663/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 222/05.**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que institui, no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde, o Atendimento Especializado na Prevenção do câncer ginecológico e de mama.

Tendo em vista que as Unidades Básicas de Saúde não são responsáveis pelo encaminhamento dos casos que necessitem de tratamento específico à rede hospitalar, dada a sua característica de primeira porta de acesso da população aos serviços de saúde, e tendo em vista que essas Unidades contam com profissionais das clínicas básicas, sem a especialização necessária para proceder a tal encaminhamento, a aprovação do projeto, na íntegra, poderia acarretar graves prejuízos à população e à Administração Pública.

Dessa forma, manifestamo-nos pela ((NG)) MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.((CL))

Sala das Comissões Reunidas, em 03/05/06.

Wadih Mutran – Presidente

Aurélio Nomura – Relator

Gilson Barreto

Lenice Lemos

Marcos Zerbini

PARECER Nº 0664/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMº SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0222/2005.

Buscou a digna Vereadora Noemi Nonato com seu Projeto de Lei Originário, no âmbito de cada Unidade Básica de Saúde (UBS), Atendimento Especializado na Prevenção de Câncer Ginecológico e de Mama.

O elevado espírito público de Sua Excelência a Vereadora buscou oferecer, já na “Porta de Entrada” do sistema, a necessária especialização com vistas a evitar as consequências da evolução dos cânceres passíveis de diagnóstico precoce.

Entretanto, diz o texto da matéria que os casos devam ser remetidos à Rede Hospitalar o que inviabiliza sua praticidade.

O veto do Executivo bem aponta as questões técnicas que inviabilizam o prosseguimento do dispositivo legal vetado parcialmente em seu artigo 3º.

Médico, Vereador há 16 anos lutando pela hierarquização dos Serviços de Saúde não posso deixar de acompanhar o veto parcial do Executivo, pois o mesmo revela correção técnica no procedimento de fluxo de pacientes no sistema de saúde.

Contudo, merece o mérito da Lei alcançar a Sociedade, cujo bem, tão diligentemente procura a Vereadora Noemi Nonato.

Desta forma, manifestamo-nos ((NG)) pela manutenção do veto parcial.((CL))

Sala das Comissões Reunidas, em 14/06/06.

J.F. Zelão – Presidente

Mário Dias – Relator

Atílio Francisco

Noemi Nonato